



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Deliberação n.º 4.110, de 29 de julho de 2006.

Instaura processo administrativo de correção de ilegalidade de ato administrativo nos termos dos arts. 53 e 55 da Lei 9784/99

O **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6537, de 19 de junho de 1978 e tendo em vista o que consta do Processo no 12.442/06, apreciado na 587ª Sessão Plenária,

Considerando que, a fls. 23 dos autos do processo, verifica-se a concessão pelo CORECON/PR de cancelamento de registro sem que tenha sido assegurada a entrega do diploma original para averbação do registro, tal como exigia o art. 4º inc. II da Resolução COFECON 1638/97 vigente à época do seu pedido de cancelamento;

Considerando ainda que a ausência de averbação além do aspecto formal, atenta contra o interesse público, na medida em que permite a existência de documento público (o diploma do interessado) atestando situação fática (a condição de profissional registrado e portanto habilitado à profissão) que não mais persiste e que gera indevidamente efeitos perante terceiros;

Considerando que os Conselhos têm o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei 9784/99 e do item 6.2.4 do Capítulo 5.1.0 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista (na forma preconizada no item 10 do Capítulo 6.5 da mesma Consolidação);

Considerando, por fim, que a nulidade pode ser sanada em decisão motivada em que se evidencie não terem sido afetados o interesse público ou de terceiros, nos termos do art. 55 da Lei 9784/99;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo específico, com a finalidade de corrigir a ilegalidade do ato de fls. 23 do Processo 12.442/06.

Art. 2º Juntar-lhe cópia integral do mencionado Processo 12.442/06, encaminhando-o ao CORECON-PR para que este:

- a) notifique o economista Juvelino Fabiane, com fulcro nos arts. 40 e 41 da Lei 9784/99, para que encaminhe (no prazo que fixar o CORECON, não inferior a três dias úteis), o respectivo diploma para averbação do cancelamento do registro, por ser tal exigência imprescindível à concessão do cancelamento do registro, conforme o art. 4º inc. II da Resolução COFECON 1638/97 vigente à época do seu pedido de cancelamento;



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

- b) informe ao economista que o não-atendimento à notificação implicará na anulação de ofício, por ilegalidade, do ato de cancelamento de seu registro, conforme determinam os arts. 40 e 53 da mesma Lei 9784/99;
- c) caso não atendida a notificação, proceda à referida anulação do ato de fls. 23 dos autos deste processo 12.442/06 (número na origem Proc. Adm. 008/05, Protocolo 328/05 aberto em 27.01.2005) , sob notificação ao referido economista
- d) caso atendida a notificação, proceda à averbação do cancelamento do registro deferido a fls. 23 destes autos, convalidando-se assim automaticamente o mencionado ato nos termos do art. 55 da Lei 9784/99.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

Vitória - ES, 29 de julho de 2006.

Econ. Synésio Batista da Costa
Presidente